AgRg no HABEAS CORPUS Nº 566.828 - GO (2020/0067876-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	AMANDA PEQUENA DE SOUSA AGUIAR (PRESO)
ADVOGADO	:	ANTONIO LUCAS DO CARMO ARAUJO - GO056580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por AMANDA PEQUENA DE SOUSA AGUIAR contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da aplicação do enunciado n. 691 do Supremo Tribunal Federal, o qual recebo como pedido de reconsideração.

Em suas razões, a defesa insiste não haver razões suficientes para a prisão preventiva da paciente, notadamente porque é primária, tem residência fixa, estudante do curso técnico de enfermagem, sendo que o crime imputado não foi praticado com violência ou grave ameaça, estando inclusive no rol daqueles que a lei permite a liberdade provisória com fiança.

Ademais, lembra que faz parte da recomendação n. 62 do CNJ liberar, sempre que possível, os presos acusados de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, como ocorre no caso em exame, como forma de conter a propagação do vírus - COVID-19.

Diante disse, pede a reconsideração da decisão anterior para, liminarmente e no mérito, revogar a prisão preventiva da paciente.

É o relatório, **decido**.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração e passo ao exame das alegações.

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0366F662-BBEA-4F33-85BE-F0A691D4272F

consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, *uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente,* pois a c*oncessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (*AgRg no HC n. 268.099/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do *Parquet* que, *longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido* (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, *para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0366F662-BBEA-4F33-85BE-F0A691D4272F

viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Entendo ser a hipótese dos autos.

Colhe-se da decisão de primeiro grau (e-STJ fl. 83):

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0366F662-BBEA-4F33-85BE-F0A691D4272F

> *(...). Compulsando os autos do APF constata-se* ***indícios suficientes de cometimento de crime e autoria delitiva.v.g. várias motocicletas foram encontradas na residência****. A liberdade é a regra no ordenamento jurídico pátrio, sendo a custódia cautelar excepcional. No caso dos autos a cautela pessoal torna-se necessária para a garantia da ordem pública, visto* ***a gravidade concreta da situação, qual seja, a existência de várias motocicletas encontradas na busca residencial, a chave micha e a própria alegação dos conduzidos para a equipe no momento da busca****. Também há que ressaltar que a prisão torna-se necessária para a garantia da instrução criminal para que* ***as vítimas dos possíveis crimes e testemunhas não sejam intimidadas, o que prejudicaria o deslinde dos fatos e****, ainda para uma possível aplicação da lei penal. Outrossim os ornamentos favoráveis dos autuados, como estudante de Direito e de curso técnico de enfermagem não obstam a decretação da prisão, conforme reniansosa jurisprudência. Ainda, outras medidas alternativas a prisão, como a tornozeleira eletrônica (pedido da defesa), no caso presente, não se apresentam suficientes para inibir possíveis práticas criminosas, haja vista que não impedem no caso dos autos a existência de furtos ou mesmo adulteração de chassis, conforme exposto na manifestação ministerial e tampouco o pagamento de fiança inibiria a prática delituosa, visto que não seria suportada pelos autuados, mas por pessoas outras, não sendo suficientes parar refrear os autuados. (...)*

Como visto, a prisão preventiva foi decretada com base nos indícios de autoria, sem a indicação de fato excepcional indicador de efetiva periculosidade, para justificar a medida extrema. **O decreto menciona apenas que foram encontradas as motocicletas na busca e apreensão,** e que a materialidade do crime seria grave.

Ocorre que "a mera indicação de circunstâncias que já são elementares do crime perseguido, nada se acrescendo de riscos casuísticos ao processo ou à sociedade, não justifica o encarceramento cautelar, e também não serve de fundamento à prisão preventiva a presunção de reiteração criminosa dissociada de suporte fático concreto" (RHC n. 63.254/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 19/4/2016).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0366F662-BBEA-4F33-85BE-F0A691D4272F

No mais, **a decisão supõe que, em liberdade, os presos intimidarão vítimas e testemunhas**, sem apontar um respaldo fático nesse sentido.

Ressalte-se, ademais, que a paciente ostenta condições favoráveis (**primária, residência fixa, estudante do curso técnico de enfermagem**), bem como o risco de propagação do vírus (conoravírus) nos estabelecimentos prisionais, conforme registrado na Recomendação n. 62 do CNJ.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que outras medidas cautelares se mostram suficientes para o caso.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.* ***FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS.***
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*
>
> *3. No caso, o decreto fez alusões prospectivas, genéricas, imprecisas e destituídas de concretude, sem relação entre o ilícito específico e os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Parecer ministerial: "A presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, por si só, não justifica a necessidade da medida extrema, sendo imprescindível que tais indícios estejam associados a elementos*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0366F662-BBEA-4F33-85BE-F0A691D4272F

concretos e individualizados que indiquem a indispensabilidade da prisão preventiva à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.". Ademais, o exame das circunstancias empíricas do fato criminoso revelam que elas não são, em si, relevantes o suficiente para determinar o afastamento cautelar do meio social. Precedentes.

4. Considerando que o decreto prisional não individualizou as condutas dos acusados, os corréus devem ser alcançados pelos efeitos do presente acórdão, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem fixadas pelo Juízo processante, com extensão aos corréus, se por outro motivo não estiverem presos.

(HC 558.465/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ***FURTO QUALIFICADO, RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E REITERAÇÃO DELITIVA NÃO DEMONSTRADAS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.*** *CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (fumus comissi delicti), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (periculum libertatis) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, a decisão do Juiz singular é genérica, não analisando, ainda que de forma sucinta, as circunstâncias concretas do caso, amparando-se em mera suposição, descorrelacionada do substrato fático. Afinal, não se considera fundamentado o decreto preventivo que invoca motivos que se

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0366F662-BBEA-4F33-85BE-F0A691D4272F

> *prestam a justificar qualquer outra decisão. Ora, as afirmações de que o Paciente só comparecerá à instrução criminal se estiver segregado e que, se condenado, "não será encontrado para dar início ao cumprimento da pena", não estão baseadas em nenhum substrato fático extraído dos autos, sendo apenas ilações genéricas de um provável comportamento.*
>
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, que digam respeito às próprias elementares do tipo penal, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.*
>
> *4. Hipótese em que não restou demonstrada a "concreta probabilidade de reiteração da prática criminosa, caso permaneça em liberdade", em razão da primariedade e ausência de antecedentes do Paciente.*
>
> *5. Registre-se que as condições subjetivas favoráveis ao Paciente, "conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva" (RHC 108.638/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019).*
>
> *6. Ordem de habeas corpus concedida para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.*
>
> (HC 523.903/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 05/12/2019)

Por último, considerando que o corréu GUILHERME MORAIS SILVÉRIO foi preso nas mesmas circunstâncias, por força do mesmo decreto e sem qualquer análise individualizada de sua conduta, deve ele ser alcançado pelos efeitos da presente decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão anterior que **indeferiu liminarmente** o *writ* e, com fundamento no art. 34, XX, **não conheço** do presente *habeas corpus*, **mas concedo a ordem** de ofício para revogar a prisão

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0366F662-BBEA-4F33-85BE-F0A691D4272F

preventiva da paciente, mediante a aplicação de outras medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, com extensão a GUILHERME MORAIS SILVÉRIO, expedindo-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal estadual e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes cópia da presente decisão.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0366F662-BBEA-4F33-85BE-F0A691D4272F